Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

PROTOC. 002573 05/SET/2007 13:
CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Fls. 02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6 /05

(Dá nova redação ao inciso II do artigo 9º e ao artigo 11 da Resolução nº6, de 10 de junho de 2002)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE APROVA:

Art.1º. O inciso II do artigo 9º e o artigo 11 da Resolução nº6, de 10 de junho de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art.9º - ...

II – praticar transgressão mais grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 5º;

....

Art.11 – A sanção de que trata o artigo 9º será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara, na forma prevista nos artigos 13 e 14.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 9º, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

...."

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE SP
Fls. 03

JUSTIFICATIVA – As correções se fazem necessárias, uma vez que, possivelmente em razão de falha de digitação, constaram regras equivocadas. No caso do art.9º, o inciso II faz menção à "observância do disposto no **artigo 6º**", quando o correto é artigo 5º, uma vez que o artigo 6º trata das medidas disciplinares em espécie (advertência, censura, perda temporária do exercicio do mandato e perda do mandato), enquanto que o artigo 5º prevê as situações incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Por outro lado, laborou-se em equívoco, também, ao dispor, no artigo 11, que a "sanção de que trata o **artigo 10** será decidida pelo Plenário... na forma prevista nos artigos **14** e **15**..". Na verdade o correto é estabelecer que a sanção de que trata o artigo 9º(perda temporária do exercício do mandato) será decidida pelo Plenário, na forma prevista nos artigos 13 e 14, mesmo porque o processo referente à perda do mandato é previsto no artigo 12. Parece-nos, portanto, absolutamente imprescindível que se proceda às alterações propostas, a fim de dar sentido aos dispositivos atacados e permitir a adequada e necessária aplicação da Resolução. Estas as razões da presente proposição, a qual, esperamos, seja acolhida pelos nobres pares.

Plenário Roberto Rolim da Silva, 10 de Setembro de 2007.

A Mesa da Câmara:

DANIEL DIAS DE MORAES
Presidente

CRISTINA DO LAGO
1ª Secretária

NILZA MARIA DOS SANTOS GODINHO
Vice-Presidente

CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
2ª Secretária